

N.F. N° - 281392.0146/21-3
NOTIFICADO - GUILMAR COTRIM RIZÉRIO
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.09.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0342-06/21NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. Documentos anexados pelo Defendente elidem a acusação fiscal. ITD exigido pela fiscalização estadual foi recolhido, em processo de partilha, anteriormente à lavratura da Notificação. Na Informação Fiscal, o Notificante acata os fatos arguidos pelo Impugnante, expressamente concordando que o imposto já foi quitado. Comprovado que o imposto exigido era de competência de outra Unidade da Federação. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 24/02/2021, exige do Notificado ITD no valor de R\$7.426,49, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 18 a 51), por meio de advogado, inicialmente reproduzindo o conteúdo do lançamento e alegando a tempestividade da Impugnação. Prossegue afirmando que, na Declaração de Renda Pessoa Física – DIRPF/2016, ano calendário 2015, informou no “Campo 10” da aba “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” a transferência patrimonial decorrente do falecimento da sua esposa, Sra. Terezinha Fatima Tomazi. Fato que foi aperfeiçoado por meio da lavratura da correspondente Escritura Pública de Inventário e Partilha em 23/03/2015. Aduz que, conforme “item 4” da Escritura, coube ao Contribuinte o recebimento de um apartamento residencial e uma vaga de garagem localizados no Município de São Paulo/SP e que, nos termos do “item 3” do mesmo documento, a avaliação do imóvel foi de R\$136.273,00 e a vaga de garagem foi de R\$75.912,67, perfazendo um total de R\$212.185,67.

Repisa que o imóvel herdado está situado no Município de São Paulo, de forma que, nos termos do art. 155, §1º, I da CF/88, o ITCMD incidente sobre a operação é devido e foi recolhido para o Estado de São Paulo. Portanto, considera indevida a cobrança deste crédito tributário pelo Estado da Bahia, configurando bitributação.

Finaliza a peça defensiva requerendo o recebimento e processamento da defesa, assim como o julgamento pela improcedência da Notificação Fiscal.

Na Informação fiscal de fl. 54, o Notificante inicialmente reproduz o conteúdo do lançamento e da argumentação do Notificado. Esclarecendo que, ao analisar a documentação apresentada na

Impugnação verificou que, de fato, o Notificado foi o viúvo meeiro no espólio da Sra. Terezinha Fátima Tomazi e que o quinhão deste foi de 50% de um imóvel e uma garagem, situados no município de São Paulo, avaliados, respectivamente, por R\$136.273,00 e R\$75.912,67, totalizando o montante de R\$212.185,43.

Finaliza a informação pugnando pela improcedência total do lançamento, vez que concluiu que o lançamento constante na DIRPF supracitada se refere a fato gerador do ITCMD para o Estado de São Paulo, não havendo imposto a ser exigido pelo Estado da Bahia.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$7.426,49 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos. O Contribuinte declarou uma doação recebida de R\$212.185,67 no Imposto de Renda, ano calendário 2015, sendo intimado via Aviso de Recebimento – AR, com retorno postal.

Registre-se que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado alega que, na Declaração de Renda Pessoa Física – DIRPF/2016, ano calendário 2015, informou transferência patrimonial decorrente do falecimento da sua esposa, Sra. Terezinha Fátima Tomazi. Fato que foi aperfeiçoado por meio da lavratura da correspondente Escritura Pública de Inventário e Partilha em 23/03/2015. Aduz que se tratava do recebimento de um apartamento residencial e uma vaga de garagem localizados no Município de São Paulo/SP e que, nos termos do “item 3” do mesmo documento, a avaliação do imóvel foi de R\$136.273,00 e a vaga de garagem foi de R\$75.912,67, perfazendo um total de R\$212.185,67. Como os bens estão situados em São Paulo, o ITCMD incidente sobre a operação é devido e foi recolhido para o Estado de São Paulo, considerando indevida a cobrança deste crédito tributário pelo Estado da Bahia, por configurar bitributação.

Em suma, na Informação fiscal, o Notificante esclareceu que, ao analisar a documentação apresentada na Impugnação, verificou que o Notificado foi o viúvo meeiro no espólio da Sra. Terezinha Fátima Tomazi; que o quinhão deste foi de 50% de um imóvel e uma garagem, situados no município de São Paulo, avaliados, respectivamente, por R\$136.273,00 e R\$75.912,67,

totalizando o montante de R\$212.185,43. Finaliza a informação pugnando pela improcedência total do lançamento, vez que concluiu que o lançamento constante na DIRPF supracitada se refere a fato gerador do ITCMD para o Estado de São Paulo, não havendo imposto a ser exigido pelo Estado da Bahia.

Compulsando os documentos constantes nos autos, em particular; 1) cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF/2016, ano calendário de 2015 (fls. 44 a 51), do Sr. GUILMAR COTRIM RIZÉRIO, na qual, de fato, consta uma transferência patrimonial, no valor de R\$212.185,67 (fl. 45), oriunda do espólio da Sra. TEREZINHA FATIMA TOMAZI; e 2) Cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha, lavrada em 27/03/2015, na qual consta a divisão de bens, situados no município de São Paulo, em favor do Notificado, no montante de R\$212.185,67 e a menção do respectivo recolhimento do ITCMD (fls. 23 a 28), não restam dúvidas que o imposto exigido na presente Notificação Fiscal, já havia sido quitado, assim como que se demonstra indevida a exigência, haja vista os bens partilhados, em favor do Notificado, estarem localizados em outra Unidade da Federação.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281392.0146/21-3, lavrada contra **GUILMAR COTRIM RIZÉRIO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR